



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384040**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105476-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA, é agravado OSVALDO MANTOVANI JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54628**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2105476-22.2025.8.26.0000**

**COMARCA: LIMEIRA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RILTON JOSÉ DOMINGUES**

**AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL  
LTDA**

**AGRAVADO: OSVALDO MANTOVANI JUNIOR**

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Consórcio. Sentença exequenda que determinou a aplicação de taxa de administração proporcional ao tempo de permanência no grupo. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada, nesse tópico, e considerou corretos os valores lançados pelo exequente. Hipótese em que a apuração do valor da taxa de administração depende de dois fatores, o valor nominal da taxa e o número de parcelas do consórcio, a par do que, sendo ela proporcional, é multiplicada pelo número de meses de participação do consorciado. Rejeição da impugnação nesse ponto mantida (RI, 252). Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 13/15, que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação formulada pela devedora em relação à taxa de administração proporcional.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os cálculos das partes se mostraram divergentes e que aquele do autor diverge dos parâmetros constantes da sentença. Aponta que a taxa de administração do consórcio é de 14% e a administradora aplica a taxa sobre o montante da carta de crédito, o que significa o desconto de uma porcentagem ao final. Sustenta que o valor proporcional aos meses que o autor participou do consórcio é de R\$ 12.822,26, indicando o período de maio a novembro de 2022 e extrato da administradora, não sendo pertinente o percentual adotado pelo exequente e acolhido pela decisão recorrida. Indica as duas planilhas e invoca equívoco nos cálculos aprovados. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento.

O recurso é tempestivo e está preparado.

**É o relatório.**

De início, oportuno destacar que, tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, faz-se desnecessária a intimação do agravado para apresentar contraminuta, porque inócua a providência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança atinente a consórcio que foi julgada parcialmente procedente e, no que interessa ao presente recurso, foi determinada a restituição dos valores pagos com abatimento da taxa de administração proporcional.

As partes divergiram na forma de cálculo da taxa de administração, que, conforme a r. sentença, é proporcional ao tempo de permanência do consorciado no grupo.

De início, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da questão senão aquela adotada pela magistrada.

Com efeito, a r. decisão agravada está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere da detida análise das peças trasladadas para este instrumento, valendo anotar que, em situação análoga àquela tratada nestes autos, já deixou o C. Superior Tribunal de Justiça assentado que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005).

Transcreve-se, a propósito, a r. decisão agravada:

*“...A sentença proferida nos autos principais é clara no sentido que o abatimento da taxa de administração deverá ser de forma proporcional ao período em que o autor/exequente permaneceu no grupo de consorciados. Ainda, que deverão ser abatidos do valor pago os encargos pela inadimplência das parcelas quitadas e fundo de reserva.*

*Para se calcular a taxa proporcional deve-se dividir a taxa de administração total (14%) pelo número total de meses do consórcio (90) e multiplicar pelo número de meses em que o consorciado participou (7).*

*O exequente apresentou novo cálculo às fls. 55, apenas para deduzir o valor do fundo de reserva.*

*Assim, observa-se dos cálculos apresentados pelo exequente que os valores referentes aos percentuais da taxa de administração estão corretos, bem como houve abatimento do fundo de reserva no último cálculo apresentado, porém, não foram abatidos os encargos pela inadimplência das parcelas pagas referentes aos meses com vencimentos em 12/09/2022, 01/10/2022 e 10/11/2022, conforme histórico de fls. 38.*

*Isto posto, acolho em parte a impugnação apenas para determinar que o exequente apresente novo cálculo, com o abatimento dos encargos pela inadimplência das parcelas pagas referentes aos meses com vencimentos em 12/09/2022, 01/10/2022 e 10/11/2022.”.*

Cumpra acrescer, na espécie, que a apuração do valor da taxa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

administração proporcional depende de dois fatores, o valor nominal da taxa e o número de parcelas do consórcio, a par do que, sendo ela proporcional, após a operação de divisão, deve ser multiplicada pelo número de meses de participação do consorciado, tal como constou da r. decisão agravada.

No caso, a agravante adotou o valor de R\$ 12.822,26 como a taxa de administração devida (fls. 05), mas o documento de fls. 10/11 indica esse montante como “valores pagos” e, no campo de valor a pagar da taxa de administração, consta R\$ 2.803,36. Logo, sendo a taxa de administração de 14% e o prazo total do consórcio de 90 meses, com o período de sete meses de participação do consorciado, correto o cálculo de 0,15% incidente em cada valor pago, mediante simples operação aritmética (fls. 05, planilha do exequente).

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser integralmente preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**